

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RECURSO Nº 95, DE 1996 (Do Sr. Sérgio Miranda)

Recorre da decisão da Presidência em Questão de Ordem, acerca da validade do parecer oferecido ao Projeto de Lei nº 824-D, de 1991, do Poder Executivo, que “regula direitos e obrigações relativos à Propriedade Industrial.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pelo ilustre Deputado SÉRGIO MIRANDA, contra decisão da Presidência da Câmara dos Deputados sobre questão de ordem levantada por ele em sessão extraordinária de 27 de março de 1996.

O recurso se refere à decisão da Presidência em questão de ordem acerca da validade do parecer oferecido ao Projeto de Lei nº 824-D, de 1991, do Poder Executivo, que “regula direitos e obrigações relativos à Propriedade Industrial.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o mandamento regimental referido no § 8º do art. 95, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronunciar a respeito do recurso interposto pelo Deputado SÉRGIO MIRANDA contra decisão da Presidência da Câmara acerca de questão de ordem de sua autoria.

Em sessão extraordinária da Câmara dos Deputados, realizada em 27 de março de 1996, estava em discussão o PL 824-D/91, que regula direitos e obrigações relativos à Propriedade Industrial, vindo de revisão do Senado Federal.

Como o projeto tramitava em regime de “urgência urgentíssima”, o Presidente nomeou, em substituição à Comissão Especial encarregada de apreciar a matéria, como relator, o Deputado NEY LOPES, que apresentou seu parecer em Plenário.

Discordando do procedimento seguido pela Presidência da Câmara, o ilustre Deputado SÉRGIO MIRANDA levantou questão de ordem, argumentando que a Comissão Especial referida pela Presidência não mais existia, pois de acordo com o art. 22, II do Regimento Interno, as “Comissões da Câmara são ... Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.”

E como os trabalhos já haviam terminado na Câmara e a legislatura em que a Comissão Especial foi criada havia findado, não haveria qualquer dúvida de que ela não mais existia e, portanto, não poderia haver em Plenário relator que a substituisse.

Segundo o Deputado SÉRGIO MIRANDA, o correto seria, primeiro, criar nova Comissão Especial para depois nomear relator substituto, ou mesmo, nomear vários relatores em substituição às várias Comissões Permanentes que deveriam se pronunciar a respeito da matéria.

A Presidência não concordou com as razões do nobre Deputado e manteve sua decisão. Inconformado, o Deputado SÉRGIO MIRANDA recorreu, fundamentando-se no § 8º do art. 95 do Regimento Interno.

A nosso ver, a Presidência da Câmara tomou a decisão acertada.

Vejamos:

O art. 152 do Regimento Interno define o que é a urgência e, em seu § 1º estabelece que não se dispensam os seguintes requisitos:

“I – publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição principal e, se houver, das acessórias;

II – pareceres das Comissões ou de Relator designado;

III – *quorum* para deliberação.” (grifamos)

A matéria, incontestavelmente, tramitava sob o regime de “urgência urgentíssima”. Ora, a “urgência urgentíssima”, disciplinada pelo art. 155 do Regimento, é a espécie mais radical de urgência, pois permite que uma proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional seja incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata.

Mas, mesmo assim, a “urgência urgentíssima” não pode deixar de seguir os requisitos exigidos para a urgência comum, entre eles, a apresentação de parecer seja pela comissão, seja de relator designado.

Outrossim, o Regimento em seu art. 34 estabelece:

“Art. 34. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

I – (...)

II – proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.”

Ora, podemos constatar que o disposto no referido inciso não é uma faculdade permitida pelo Regimento, mas sim um mandamento. Ou seja, quando mais de três Comissões tiverem que se pronunciar sobre o mérito de determinada proposição, haverá Comissão Especial.

Assim sendo, não seria regimental que o Presidente nomeasse vários relatores em substituição às mais de três Comissões de mérito.

Decidiu-se corretamente, pois seguindo orientação regimental, promoveu a rápida apreciação de proposição que tramitava em regime de “urgência urgentíssima”, obedecendo a todos os requisitos, inclusive quanto à apresentação de parecer.

O Presidente, a nosso ver, de forma coerente, promoveu adequadamente a substituição da Comissão que deveria se pronunciar por relator designado.

Isto posto, nosso voto é pelo não provimento do recurso.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

104301